



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3384, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PL nº 3384, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o nome do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O art. 1º da proposição altera os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para substituir a expressão “sistema de pagamentos brasileiro” por “sistema brasileiro de movimentações financeiras”.

Já o art. 2º modifica os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para substituir, além da expressão já mencionada, todos os termos relacionados a “arranjo de pagamento” por termos correspondentes a “movimentação financeira”.



SF/19446.62182-77

Por fim, o art. 3º do PL define que a Lei resultante, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

O início da tramitação se deu no dia 06 de junho deste ano. Em seguida, o PL foi encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista que o PL foi distribuído à CAE para decisão terminativa, além de analisar o mérito, esta deverá avaliar o tema quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

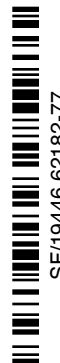
Em relação à constitucionalidade, ressalte-se que o PL não trata das matérias elencadas pelos arts. 61 e 84 da Constituição Federal de 1988, os quais conferem privilégio de iniciativa privativa ao Presidente da República.

Ademais, de acordo com o art. 24, I, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico; e, segundo o art. 48, *caput* e inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Assim, considerando ainda que a proposição em tela não fere quaisquer das cláusulas pétreas elencadas pelo § 4º do art. 60 da Constituição Federal, podemos concluir que não há vícios de constitucionalidade da matéria.

Acerca da juridicidade, o projeto se coaduna às normas e princípios do Direito pátrio. No tocante à regimentalidade, diz o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de quaisquer matérias que lhes sejam submetidas, bem como sobre política de crédito, transferência de valores, sistema bancário e assuntos afetos. Saliente-se, ainda, que a proposição está de acordo com os dispositivos emanados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto ao respeito à boa técnica legislativa.

Por fim, quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente às alterações pretendidas. Afinal, conforme descrito na justificção da proposta,



“há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação”.

Por esse motivo, é preciso reconhecer formalmente a distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira, para englobar o conceito de doação e permitir “a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações”.

Logo, como o intuito de conferir segurança jurídica a doadores e donatários e, conseqüentemente, estimular as doações em nosso país, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação do PL em tela.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3384, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

